



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003694/2003-84
Recurso nº 139.415 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.209 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente CURTUME EUROPA LTDA.
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/03/1999

DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem só pode ocorrer após o término do prazo concedido pela autoridade aduaneira.

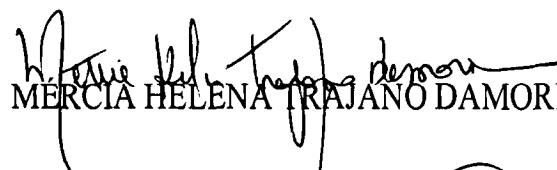
DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO E EXPORTAR. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO REGIME.

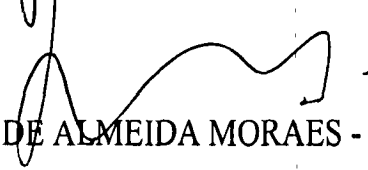
Os insumos importados não utilizados na industrialização de produtos compromissados através de ato concessório de drawback suspensão deverão ser nacionalizados através do recolhimento dos tributos suspensos, segundo as regras vigentes para a importação comum.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Do lançamento

1. Trata-se de lançamento do Imposto sobre as Importações - II, acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, bem como da multa de ofício capitulada no art. 44, inciso I, da mesma lei, perfazendo, na data da autuação, crédito tributário no valor total de R\$ 18.688,26, conforme Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração de fls. 02/15.

2 Segundo a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, o lançamento foi motivado pelo inadimplemento parcial do compromisso de exportar relativo ao Ato Concessório de Drawback suspensão nº 0044-98/000045-0, emitido em 11/11/1998, através do qual a autuada fora autorizada a importar insumos que deveriam ser utilizados na produção de 33.300 unidades, com peso líquido total de 133.200 Kg, de peles de carneiros curtidas ao cromo wet-blue, bem como 33.300 unidades, com peso líquido total de 133.200 Kg de peles de cabras curtidas ao cromo wet-blue. Não obstante, dentre as exportações apresentadas como comprobatórias das exportações realizadas pela empresa, alguns registros de exportação apresentavam-se vinculados a atos concessórios diversos daquele objeto da lide, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<i>Produtos compromissados</i>	<i>RE</i>	<i>Ato Concessório diverso, ao qual o RE está vinculado</i>	<i>Quantitativos exportados (unid.)</i>	<i>Quantitativos exportados (Kg)</i>
<i>Peles de carneiro</i>	<i>99/0496724-00 I</i>	<i>0044-98/000038-8</i>	<i>29.040</i>	<i>21.400</i>
	<i>99/0987716-00 I</i>		<i>4.800</i>	<i>2.620</i>
	<i>99/1123509-00 I</i>		<i>23.400</i>	<i>19.270</i>
	<i>Total vinculado ao AC objeto da lide</i>		<i>52.440</i>	<i>40.670</i>
<i>Peles de cabra</i>	<i>00/0120390-001</i>	<i>0044-98/000043-4</i>	<i>24.000</i>	<i>20.600</i>
	<i>99/0427614-001</i>	<i>0044-98/000039-6</i>	<i>23.520</i>	<i>21.800</i>
	<i>99/0902398-00 I</i>	<i>0044-98/000039-6</i>	<i>6.000</i>	<i>4.900</i>
	<i>Total vinculado ao AC objeto da lide</i>		<i>0</i>	<i>0</i>

3 Para fins de exame do adimplemento do compromisso de exportar vinculado ao ato concessório objeto do litígio, a autoridade administrativa não levou em consideração àquelas exportações relacionadas a atos concessórios diversos, de forma que foram admitidas apenas as exportações objeto dos RE nlli 99/0496724-001 e 99/1123509-001, que, juntas, se referem a 52.440 peles de carneiro curtidas ao cromo úmidas wet-blue, com peso de 40.670 Kg, conforme demonstrado na tabela supra.

4 Quanto ao cálculo do crédito relativo aos insumos não utilizados no processo produtivo das mercadorias exportadas, o mesmo foi realizado proporcionalmente à diferença entre o peso total compromissado (266.400 Kg, referente às peles de cabras e às peles de carneiro) e o peso total das peles exportadas (40.670 Kg), conforme fls. 11/12, não tendo considerado, para tanto, a discriminação e os quantitativos em unidades das mercadorias exportadas.

Da impugnação

5 Cientificada do lançamento em 05/12/2003 (vide fls. 02 e 14), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 26/12/2003, a impugnação de fls. 83/97, onde, após fazer uma breve descrição dos fatos, apresenta argumentos os quais, entende, demonstrariam a improcedência da exigência formalizada pelo Fisco.

6 Primeiramente, alega que a empresa exportou a quantidade efetiva de produtos compromissada no ato concessório, mas que teria havido equívoco da autoridade lançadora, a qual, "ao analisar o documento "Pedido de Drawback" entendeu que a empresa se comprometeu a exportar peso líquido". Argúi que, no campo reservado ao peso líquido no formulário Pedido de Drawback, interpretara que deveria ter sido informado o peso da matéria bruta a ser industrializada. Ressalta que, depois do processo de beneficiamento, o produto, industrializado passa a ter peso inferior ao da matéria in natura. Argumenta ainda que o laudó técnico seria suficiente para demonstrar que todo o insumo importado fora utilizado no processo produtivo, e que, quanto aos dados consubstanciados no Pedido de Drawback, deveria prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte.

7 Ressalta que os demais termos dos atos concessórios teriam sido cumpridos, "{ . . } principalmente no que pertine às datas de cumprimento, constatando-se tal assertiva, com a simples análise dos aludidos autos e ratificados pelos próprios fiscais nos respectivos Termos de Verificação Fiscal. encontrando-se, assim, a empresa ora autuada, albergada pelo art. 340, parágrafo único do Decreto 4.543/02 (. .)" (sic), o qual trata do prazo de vigência do regime de drawback.

8 Baseada em respeitável doutrina, a impugnante propugna pela observação dos princípios da verdade material e do dever de investigação, obrigatórios por força do art. 142 do CTN. Defende que a administração, ao cobrar tributos sobre cujos fatos geradores não possui prova, teria incorrido em nulidade por ofensa ao princípio da legalidade objetiva. Questiona ainda a aplicação do art. 112 do CTN, defendendo a interpretação mais favorável ao contribuinte relativamente ao pedido de drawback.

Com base nos fundamentos acima elencados, requer:

a) no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, e;

b) que, "antes do julgamento, seja aberta instrução probatória, marcando-se audiência para oitiva do Engenheiro Químico da empresa que efetuou os laudos (...).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 10.612, de 19/04/2007, fls. 130/239:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/03/1999

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Não obstante, tais pedidos serão indeferidos quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena formação de convicção e o conseqüente julgamento do feito.

*LANÇAMENTO. OBSERVAÇÃO DOS
REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE
NULIDADE.*

É legítimo o ato administrativo do lançamento que tenha observado os requisitos formais de validade.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 04/03/1999

*DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO DE EXPORTAR.
INFORMAÇÃO DO PESO DOS PRODUTOS NO ATO CO
CESSÓRIO COM ERRO. MERCADORIA QUANTIFICADA EM
UNIDADES SIMPLES OU EM UNIDADES DE ÁREA.
ADIMPLEMENTO ANALISADO A PARTIR DAS
EXPORTAÇÕES MENSURADAS NA UNIDADE DE MEDIDA
ADEQUADA AO PRODUTO.*

Diante da constatação de que os pesos dos produtos compromissados por exportar foram informados erroneamente no formulário "Pedido de Drawback", a análise do adimplemento regime deverá consid preferentemente os quantitativos compromissados nas unidades de grandeza adequadas à mensuração dos produtos industrializados pela beneficiária.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 146 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 146/175, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O contribuinte foi autuado porque o regime de Drawback suspensão pretendido através do Ato Concessório 0044-98/000045-0 não foi cumprido.

A recorrente alega que efetivamente cumpriu o referido AC, pugnando pelo afastamento da autuação sofrida.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

No que se refere às preliminares, não merece guarida a pretensão da recorrente.

Não há que se falar em decadência, já que o prazo decadencial se conta a partir do ano seguinte ao do término do prazo do encerramento do drawback.

A questão proposta nos autos, neste aspecto, já bastante discutida nesta Câmara, foi brilhantemente enfrentada, no mérito, pela eminente Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, por ocasião do julgamento do recurso de nº 301-123895, cujo voto condutor adoto como razões de decidir, com a devida licença dos meus pares, do qual transcrevo, a seguir, excertos:

Como já visto, o Recurso é tempestivo e versa sobre a decadência do direito da administração tributária de cobrar os gravames relacionados à concessão do Regime Aduaneiro.

O Regime Aduaneiro de Drawback é caracterizado pela suspensão dos tributos incidentes na importação de mercadorias destinadas ao aperfeiçoamento ativo. Embora combinado com o Regime Econômico de Drawback, não se confunde com ele.

O Ato Concessório do regime econômico serve de base para concessão do regime aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Aduaneiro.

O prazo de suspensão do pagamento dos tributos consignados em Termo de Responsabilidade elaborado no ato de concessão do regime aduaneiro é o mesmo concedido pela autoridade econômica para aperfeiçoamento das mercadorias importadas. Pode o regime aduaneiro ser prorrogado à luz das prorrogações dadas por aquela autoridade concessória, desde que tais prorrogações ocorram na vigência do regime aduaneiro.

É importante ressaltar que decisões da autoridade econômica sobre o regime de Drawback não podem ser de plano aplicadas ao regime aduaneiro por óbvias razões de jurisdição de cada uma dessas autoridades.

Parece elementar que regimes econômicos que admitem prazos de 5 anos para sua resolução não podem ser regimes aduaneiros sujeitos à regra estampada no Art. 150 do CTN, posto que nasceria morto o direito da Fazenda Nacional de cobrar o tributo.

A regra do Art. 173 do CTN é a que se aplica de forma linear ao regime de Drawback – cinco anos a partir da data em que poderia ser cobrado o tributo no caso de inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas pela autoridade aduaneira para a concessão do regime.

A eficácia da Aduana no controle do regime é determinante para que se produzam os vínculos de solidariedade e confiança entre os órgãos públicos afetados pela mesma relação comercial.(...)

Esta é a ementa do voto supra referido:

Número do Recurso: 301-123895

Turma: TERCEIRA TURMA

Número do Processo: 12689.000056/00-25

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: II/ALÍQUOTA

Recorrente: COPENER FLORESTAL LTDA

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 07/11/2005 09:30:00

Relator(a): Paulo Roberto Cucco Antunes

Acórdão: CSRF/03-04.570

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes (Relator), Carlos Henrique Klaser Filho e Nilton Luiz Bartoli que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem só pode ocorrer após o término do prazo concedido pela autoridade aduaneira. A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966). O descumprimento da obrigação estabelecida no art. 325 do RA, que determina a utilização do benefício no documento comprobatório de exportação, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos relativamente aos bens importados que lhe corresponderam.

Como no presente caso não passou mais de cinco anos entre o término do prazo referido no Ato Concessório e a intimação da recorrente, não há que se falar em decadência.

No mesmo sentido, improcede a preliminar de que precariedade do pedido de drawback, sob alegação de que não existem campos suficientes e claros para colocar todos dados possíveis, já que o mérito da demanda não se subsume a isso, mas ao fato de que não foram exportados todas as quantidades compromissadas, que será objeto de análise no mérito.

Da análise do AC em questão, se verifica que a recorrente se comprometeu a exportar 66.000 unidades de peles de carneiro e cabra.

Entretanto, a fiscalização comprovou a exportação de 52.440 peças, restando um saldo não exportado de 21,26%.

O fato dos insumos importados terem sido utilizados no processo produtivo não afasta a necessidade do cumprimento do avençado, qual seja, exportação de tantas peças.

A decisão recorrida bem analisou o tema:

A partir dos laudos apresentados pelo contribuinte, analisado no subitem 2.2, verificamos que a utilização dos produtos químicos guardam (sic) relação direta com o peso dos produtos exportados, embora essa não seja a unidade de comercialização.

29 Diante disso, o crédito tributário devido deveria ter sido calculado a partir das quantidades unitárias compromissadas e não exportadas. Conforme já mencionado, a contribuinte se comprometera a exportar 33.300 unidades de peles de carneiro e 33.300 unidades de peles de cabra, todas curtidas ao cromo wet-blue. Não obstante, e contrariamente à afirmativa da impugnante que, sem comprovar, argüiu que o compromisso teria sido cumprido na integralidade, exportou 52.440 peles de carneiro, mas nenhuma pele de cabra.

30 No caso, o correto seria considerar totalmente adimplido o compromisso em relação às exportações de peles de carneiro (cujas exportações foram superiores às compromissadas) e totalmente inadimplido com respeito às exportações de pele de cabra. Isso redundaria na não consideração das exportações excedentes de peles de carneiro para fins de apuração do montante do tributo devido.

31 Contudo, cumpre destacar que a autoridade lançadora, na análise do adimplemento do regime de drawback (e até por conta do método utilizado pela citada autoridade - baseado nos pesos compromissados em detrimento das quantidades), considerou em conjunto as exportações das peles de cabra e de carneiro, conforme se vê da leitura do seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11:

A empresa, através do Ato Concessório 0044-98/000045-0, assumiu o compromisso de exportar 266.400 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos) quilogramas de peles de

carneiro/cabra curtidas ao cromo úmidos wet-blue, conforme folha nº 19.

{ . j

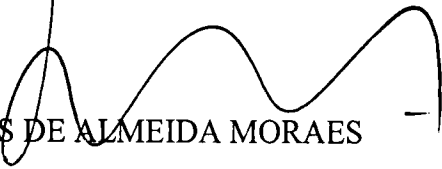
Verificamos que embora o compromisso de exportação fosse de 266.400 kg de peles de carneiro/cabra curtidas ao cromo, úmidas wetblue, o contribuinte efetuou a exportação de apenas 40.670 kg de peles de carneiro/cabra curtidas ao cromo, úmidos wet-blue, portanto há inadimplência parcial do produto químico importado { . j

Feitas as observações pertinentes, o crédito tributário efetivamente devido deverá ser calculado com base no inadimplemento do compromisso de exportar 146 unidades de peles de carneiro e de cabra, resultado da diferença entre o total de eles compromissado a exportar (66.600), e a quantidade de peles exportadas (52.440). Isso representa um percentual de inadimplência de 21,26%, conforme demonstrado abaixo:

Produtos compromissados	Quantitativos compromissados (unid)	Quantitativos exportados (unid)	% de inadimplência
Peles de carneiro (unid.)	33.300	52.440	0,00
Peles de cabra (unid.)	33.300	0	100,00
Total de peles	66.600	52.440	21,26

34 De posse do percentual de inadimplência do compromisso de exportar vinculado ao ato concessório de drawback em exame, chegar-se-á ao valor correto do crédito tributário devido, o qual corresponde a R\$ 1.813,84 relativamente ao Imposto sobre as Importações, além da multa de ofício de 75% tipificada no auto de infração objeto da lide. Quanto ao IPI, não há crédito tributário a ser constituído, uma vez que a alíquota do imposto em tela relativamente ao insumo importado é zero

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES